

REQUERIMENTO DE PENSÃO**1. DADOS DO(A) SERVIDOR(A)**

Nome Civil:

CPF:

Situação funcional na
Data do Óbito: Ativo Aposentado**2. PARENTESCO**

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990

 Cônjuge Companheiro Ex-cônjuge ou
ex-companheiro Filho
menor de 21
anos Filho
inválido Outros:

Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958

 esposa marido pai mãe irmão Filha maior solteira**3. DADOS DO BENEFICIÁRIO**

Nome Civil:

Nome Social:

CPF:

Data de nascimento:

Título de Eleitor:

Zona:

Seção:

UF:

Nº Identidade:

Órgão Expedidor:

Data de Expedição:

Endereço Residencial:

Município:

UF:

CEP:

Telefone:

E-mail:

Banco:

Código Agência nº:

Conta Salário nº:

Cidade: Lavras

UF: MG

Assinatura do beneficiário de pensão

TERMO DE COMPROMISSO

A Requerente de pensão se compromete a manter os dados atualizados sempre que modificar a situação apresentada neste formulário, principalmente, quanto à emancipação dos menores de idade ou obtenção de renda que possa interferir a situação de beneficiário ou no cálculo do benefício.

A Requerente acima identificada requer o benefício de que trata o art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, publicada no D.O.U de 12/12/1990, nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4245, de 24 de maio de 2022.

Lavras, ____ de _____ 202__.

Assinatura do beneficiário de pensão

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Eu, _____, na qualidade de cônjuge, do ex-servidor _____, Matrícula SIAPE _____, DECLARO, para fins de concessão de Pensão por Morte prevista nos arts. 215 e 217, bem como, do limite estabelecido no art. 225, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que:

Não percebo aposentadoria ou pensão de morte por regime de previdência ou decorrente de atividades militares.

Percebo aposentadoria(s) ou pensão(ões) do RPPS da União (em órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, MPU, TCU e DPU), do RGPS, de outro Regime Próprio de Previdência, ou decorrentes das atividades militares e opto pela aplicação do redutor de que trata o §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no

benefício a ser concedido neste órgão ou

no benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Declaro, ainda, que tenho consciência de que constitui crime, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que a penalidade aplicada no seu cumprimento varia de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa.

Lavras, ____ de _____ 202_.

Assinatura do beneficiário de pensão

DECLARAÇÃO

COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO/TELEFONE/E-MAIL

Eu, _____, indico o endereço eletrônico _____, telefone _____ o qual será registrado pelo Setor de Aposentadorias e Pensões/PROGEPE/UFLA como meio de estabelecer comunicações gerais sobre o benefício, bem como, para solicitações de cadastramento e recadastramento de senha pessoal junto aos sistemas Sougov.br, SIAPE, E-Siape, e demais plataformas digitais do Governo Federal.

Declaro estar ciente de que, na condição de beneficiária de pensão, deverei, obrigatoriamente, comunicar a mudança de endereço residencial, telefone e/ou e-mail, perante o Setor de Aposentadorias e Pensões/PROGEPE/UFLA.

Lavras, ____ de _____ 202__.

Assinatura do beneficiário de pensão

DECLARAÇÃO - CIÊNCIA DE RECADASTRAMENTO ANUAL

Eu, _____, declaro estar ciente de que deverei efetuar o recadastramento anual, a cada mês de aniversário, inclusive do ano corrente, na condição de beneficiária de pensão, **sob pena de suspensão do benefício.**

Lavras, ____ de _____ 202_.

Assinatura do beneficiário de pensão

DECLARAÇÃO DE FILHOS

Eu, _____, declaro, para os devidos fins e efeitos, que meus filhos são todos maiores de 21 anos de idade e nenhum possui deficiência grave, intelectual, mental ou invalidez.

Lavras, ____ de _____ 202_.

Assinatura do beneficiário de pensão

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.